

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|             |                     |               |
|-------------|---------------------|---------------|
| Acórdão:    | 19.382/09/3ª        | Rito: Sumário |
| PTA/AI:     | 02.000214694-03     |               |
| Impugnação: | 40.010125461-51     |               |
| Impugnante: | Hildo Martins       |               |
|             | IE: 001316910.00-84 |               |
| Origem:     | DF/Poços de Caldas  |               |

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GLP - SAÍDA DESACOBERTADA.** Constatou-se saída de mercadoria (GLP) desacoberta de documentação fiscal, apurada mediante confronto do documento de aquisição e o estoque físico no estabelecimento, em ação fiscal do trânsito de mercadoria. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75. Exclusão pelo Fisco das parcelas de ICMS/ST e multa de revalidação. A penalidade isolada, no entanto, deve ser adequada ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída de 220 (duzentos e vinte) botijões de 13 kg de GLP, desacobertos de documento fiscal, apurada em ação fiscal de trânsito de mercadorias, realizada em 10/08/09.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13, alegando o recolhimento antecipado do imposto e emissão das notas fiscais de venda do produto, após a ação fiscal.

O Fisco, após manifestação de fls. 22/24, promove a exclusão das exigências relativas ao ICMS/ST e multa de revalidação, mantendo-se a parcela inerente ao descumprimento da obrigação acessória.

A Impugnante retorna aos autos (fls. 31), enquanto o Fisco às fls. 32/33 pede pela manutenção da exigência remanescente.

### **DECISÃO**

Conforme destacado no relatório, a autuação versa sobre a saída de 220 (duzentos e vinte) botijões de 13 kg de GLP, desacobertos de documento fiscal, apurada em ação fiscal de trânsito de mercadorias, realizada em 10/08/09.

O Fisco efetuou o levantamento do estoque existente no estabelecimento, conforme documento de fls. 08, constatando a existência de 80 (oitenta) botijões de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GLP de 13 kg. Em seguida, confrontou com a NF-E 3612, relativa a 300 (trezentos) botijões de GLP, o que resultou na comprovação de saída dos duzentos e vinte botijões sem emissão de documento fiscal.

Após a apresentação da impugnação, o Fisco, reconhecendo o recolhimento antecipado do imposto devido por substituição tributária, excluiu as exigências de ICMS/ST e a respectiva multa de revalidação em dobro.

Resta, portanto, sob análise, a Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no § 3º do citado artigo.

A defesa pede a exclusão da penalidade, uma vez que teria emitido as notas fiscais e que somente não o fez antes da ação do Fisco porque ainda não havia recebido o talonário da gráfica.

O Fisco, com razão, sustenta que o documento fiscal deve ser emitido no momento da saída da mercadoria, nos termos do disposto no art. 39 e seu § 1º, da Lei nº 6.763/75.

Assim, a alegação trazida pela defesa não invalida a acusação fiscal.

Quanto ao aspecto quantitativo, no entanto, a multa isolada merece reparo. É que o Fisco a exigiu no percentual de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo apurada. Ocorre, no entanto, que, em razão da exclusão da exigência da obrigação principal, e por se tratar de ação fiscalizadora do trânsito de mercadorias, aplica-se a regra prevista no § 3º do art. 55 da já citada lei.

Com efeito, a legislação assim prescreve:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

.....

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Desta forma, a multa deve remanescer com aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo de fls. 25.

Cumprе salientar que a Autuada é reincidente na infração exigida (fls. 34).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 25, bem como para adequar a penalidade ao disposto no §3º do art. 55 da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Relator**

CC/MG